



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 10/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005

Interessado: Mat-Prima Comércio de Metais Ltda

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005, lavrado em 01/09/2005.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 07/01/2009, (fls.277), o recurso foi Indeferido, mantendo o valor da multa em R\$79.406,84 (Setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado em 02/02/2009 (fls. 280). Consoante art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI nº 106802-7 SÉRIE A /2005 a seguinte infração (fls. 10):

“Por receber, para consumo 1.225,95 (Um mil duzentos e vinte e cinco metros e noventa e cinco cm) de carvão vegetal nativo transportado nos veículos placas BWK 3738, GVJ 0875, GTQ 3495, GVP 7012, GPA 7964, NFT 8581, GVJ 3535, MUN 4907, GKO 5887, GME 9207, GVJ 0979, JOO 9927, MPW 4793, LND 0471, GYS 7529 E GYS 2019 que se encontrava no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentado as NF 280731, 1803, 1809, 1810, 1839, 0023, 0028, 1837, 0019, 1805, 1836, 0027, 1802, 1838, 0021 e 1808, respectivamente. As NF estavam acompanhadas de ATPF, documentação esta utilizada para o transporte das referidas cargas. As NF foram descaracterizadas pelo posto da Receita Estadual “Roberto Francisco de Assis”, em Juatuba, o que torna sem efeito a documentação utilizada para o transporte das cargas. Foi emitido o auto de infração folhas 1/2 e 2/2 com o TPA de nº 02000210207-59, caracterizando assim uso indevido de documentação e produto sem prova de origem. Foi apreendida a documentação.”



- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54, incisos II, III, número de ordem: 05 e 21 "A" do Anexo do Artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/2002; art. 46 da Lei Federal nº 9605/1998.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$79.406,84 (Setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 274/275) concluiu pelo Indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em 79.406,84 (Setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, protocolizado em 02/02/2009 (fls. 280/285), com as seguintes alegações:
- a) Que, em relação à decisão de indeferimento da defesa apresentada, "não pode prevalecer por ser NULA de pleno direito" (fls. 280);
- b) Que "preferiu o Instituto enviar apenas o boleto de pagamento, sem fornecer-lhe cópia do parecer ou laudo técnico realizado". (fls. 281);
- c) Que "todos os carregamentos possuíam a documentação exigida por lei, ou seja, notas fiscais acompanhadas das suas respectivas ATPF's" (fls. 282);
- d) Que "as cobranças impostas à empresa teriam tido como base ATOS DECLARATÓRIOS EXPEDIDOS PELA SEF – SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, entretanto, estes atos não alcançam ou servem de base às fiscalizações do Instituto Estadual de Florestas, pois só prestam para fazer prova para os assuntos ligados e de competência da Receita Federal, devendo o órgão promover o devido processo legal próprio para desclassificar documentos" (fls. 282);
- e) Que "O Estado de Minas tem reconhecido os atos dos fiscais da receita estadual só terão validade podendo ser utilizados por demais, somente após a publicação do ato declaratório, nos exatos termos da decisão abaixo," (fls. 283);
- f) Que "não foram encaminhados ou disponibilizados quaisquer dos 'levantamentos' e 'provas' textualmente citados na cobrança" (fls. 283) e que isso prejudicaria o amplo direito de defesa a que tem direito todo acusado em processo administrativo (fls. 284);
- g) Que "Não foi instituído procedimento judicial com base no artigo 46 da Lei 9.605/98, tão pouco, decisão judicial transitada em julgado para considerar o produto sem licença válida para todo o tempo de viagem" (fls. 284);
- h) Alega, ainda, "ilegitimidade passiva, vez que a impugnante não concorreu em absolutamente nada ou teve participação direta ou indireta para os acontecimentos da lide". (fls. 284);
- i) Requer a procedência do pedido e o cancelamento da autuação (fls. 285)



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5

Verifica-se que o auto de infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005 possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

O auto de infração fundamenta-se no art. 46 da Lei Federal nº 9605/1998, *in verbis*:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Ainda, foi embasado no art. 54, incisos II, III, número de ordem: 05 e 21 "A" do Anexo do Artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/2002, *in verbis*:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

(...)

ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.)

**QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A INFRAÇÕES À
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO**

05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	64,74	- por m ³ /mdc/ st/kg/un	- apreensão dos produtos e subproduto - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) - reposição florestal
----	--	-------	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

21	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente:			
	A – de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.	38,84	- por documento ou autorização	- apreensão do produto/ documento

Com efeito, a conduta descrita no auto de infração em apreço amolda-se ao texto legal ora destacado.

No tocante à alegação de que não foram encaminhados ao autuado cópia de documentos relacionados ao auto de infração, não encontra amparo. A parte interessada ou seu representante legal tem direito de manusear os autos, bem como digitalizá-las ou obter cópias dos documentos; contanto que peticione. Compulsando os autos, não há petição do autuado neste sentido.

Portanto, sem razão a alegação de prejuízo à ampla defesa, eis que oportunizada ao autuado a apresentação da peça de defesa, e conseguinte análise; bem como da peça recursal. Além disso, os autos do processo sempre ficam à disposição das partes para manuseá-los e peticionarem, consoante art. 59 da Lei 14.309/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005), *in verbis*:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Cumprido destacar ainda que:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Desta forma, razão não assiste ao autuado quando da alegação de ilegitimidade passiva, e que não teria concorrido ou participado da ação descrita no auto de infração em apreço.

Ressalte-se ainda, a disposição do art. 57 da Lei 14.309/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005), o qual demonstra a obrigatoriedade que a Administração Pública tem de promover a apuração dos fatos por meio de processo administrativo quando do conhecimento de infração ambiental, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Desta forma, a alegação do autuado de que não foi instituído procedimento judicial para a apuração do ato descrito no auto de infração nº 106802-7 SÉRIE A /2005 e conseguinte trânsito em julgado resta equivocada. Isto porque, na seara Ambiental as três esferas de responsabilidade podem surgir e serem aplicadas concomitantemente, consoante §3º do art. 225 da Constituição Federal. Assim, de uma mesma conduta pode surgir a responsabilidade penal e administrativa, além da obrigação de reparar os danos. Por conseguinte, possível reparação dos danos não exime o autuado de responder na esfera administrativa, conforme preceito constitucional, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outrossim, às fls. 13/18 consta Ação Judicial promovida pelo *Parquet*, nº do processo 22306205242-6, JESP 2ª vara, Comarca Divinópolis, em face de Mat Prima Comércio de Metais Ltda, cujo teor abarça vários autos de infração, dentro os quais o auto de infração nº 106802-7 SÉRIE A/2005. Às fls. 222 consta Termo de Audiência de Conciliação, referente ao processo judicial nº 22306205242-6, JESP 2ª vara, Comarca Divinópolis, no qual foi aceita a “proposta de transação penal, de pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$395.169,50 (trezentos e noventa e cinco mil e cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)”. Portanto, houve a apuração dos fatos descritos no auto de infração em análise tanto na esfera administrativa, quanto na esfera penal.

Por fim, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar as alegações apresentadas na peça recursal. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe, contrariando o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

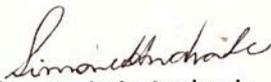
Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.



CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu Indeferimento, mantendo o valor da multa em R\$79.406,84 (Setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 10 de Novembro de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6